**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012579-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Margarete Regina Chinelatto

Embargado: Javep Veículos Peças e Serviços Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Margarete Regina Chinelatto opôs os presentes embargos de terceiro contra a embargada Javep Veículos Peças e Serviços Ltda., pedindo o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Audi, placas CFU-7565, nos autos da ação de execução nº 1006997-45.2014.8.26.0566, em trâmite por este juízo, uma vez que o veículo é de sua propriedade e o havia deixado em consignação junto à empresa Marcos Antonio Arthur Junior São Carlos – ME e não com o executado Rodrigo José Batista da Silva Veículos.

A ré, em contestação de folhas 20/22, não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo objeto desta ação, alegando que também não sabia que o veículo não pertencia ao executado Rodrigo José Batista da Silva Veículos, tendo em vista que naqueles autos foi determinada a penhora e avaliação dos veículos que fossem encontrados no endereço comercial do executado. Requer que não seja condenada nos ônus sucumbenciais, por não ter resistido ao pedido.

Réplica de folhas 26.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargada não se opõe ao levantamento da penhora, não oferecendo resistência ao pedido, reconhecendo que o bem pertence à embargante, não havendo que se falar, portanto, em condenação em honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no preâmbulo, nos autos da ação de execução nº 1006997-45.2014.8.26.0320, em trâmite por este juízo. Tendo em vista a ausência de resistência ao pedido, deixo de condenar a embargada nos honorários sucumbenciais.

Certifique-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA